



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000081/93-81
Recurso nº : 110.110
Matéria : IRPJ - EX. 1991
Recorrente : MONTE MOTÉIS E HOTÉIS DE TURISMO LTDA.
Recorrida : DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.611

IRPJ - PEREMPÇÃO - Decai por perempção o direito de demandar a exigência tributária, não se formando litígio fiscal, quando a petição impugnativa é apresentada a destempo.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTE MOTÉIS E HOTÉIS DE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTES AS CONSELHEIRAS RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000.081/93-81
Acórdão nº : 103-18.611
RECURSO Nº : 110.110
RECORRENTE : MONTE MOTÉIS E HOTÉIS DE TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

MONTE MOTÉIS E HOTÉIS DE TURISMO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 16.03.95 (fls. 27/33) do despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls.27), pelo qual aquela autoridade não conheceu da impugnação apresentada face a sua intempestividade.

2. A Notificação de Lançamento decorre de revisão na declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1991, tendo sido identificados os seguintes erros:

- a) receita líquida menor que a informada no item 12 do quadro 10;
- b) prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstração.

3. Em razão desses fatos, está sendo exigido da contribuinte crédito tributário no montante de 2.358,76 UFIR, correspondente ao imposto de renda pessoa jurídica, acrescido de multa e juros de mora. Na Notificação consta a data de 30/06/93 como o prazo final para pagamento da exigência.

4. O enquadramento legal que suporta o lançamento está indicado às fls. 04: arts. 154, 178, 179, 382 e 388, inciso III, do RIR/80, art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 e art. 14 da Lei nº 8.023/90.

5. Em impugnação de fls. 01, protocolada em 12/08/93, a recorrente contesta a exigência alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000.081/93-81
Acórdão nº : 103-18.611

a) o valor da receita líquida difere do valor informado no quadro 10, item 12, em razão de ter sido indicado no quadro 13, item 11, o valor das vendas de mercadorias constantes do item 06 do quadro 10 no valor de Cr\$ 112.051,00;

b) no item 16 do quadro 13 esta indicado o valor de Cr\$ 1.303.617,00 que se refere ao total informado no item 07 do quadro 10, não existindo, portanto, omissão de receitas, mas, sim, erro no preenchimento da declaração;

c) efetuada a soma do valor de Cr\$ 112.151,00 (item 01 do quadro 13) com o valor de Cr\$ 1.303.617,00 (item 16 do quadro 13) encontrar-se-á o valor de Cr\$ 1.415.768,00 indicado no item 12 do quadro 10;

d) em relação ao prejuízo fiscal, que este refere-se ao período-base encerrado em 31/12/89, no valor de Cr\$ 589.138,00, que, corrigido monetariamente, totaliza o montante de Cr\$ 5.573.755,00, compensado na forma da legislação vigente.

5. Às fls. 27 consta o Despacho da autoridade julgadora de primeira instância, nos seguintes termos:

"Intimada regularmente conforme Notificação de Lançamento, fls. 03, cuja ciência ocorreu em 24/05/93, fls. 10, a contribuinte apresentou impugnação em 12/08/93, fls. 01, fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Dessa forma, fica caracteriza a intempestividade da impugnação e a inexistência de litígio, conforme se depreende da inteligência do art. 14 do referido Decreto. "

6. Em seu recurso, a contribuinte afirma que a decisão de primeira instância não discutiu o mérito da questão uma vez que julgou apenas a intempestividade da impugnação, não levando em consideração o erro de fato cometido. Quanto ao mérito reproduziu os mesmos argumentos contidos em sua peça

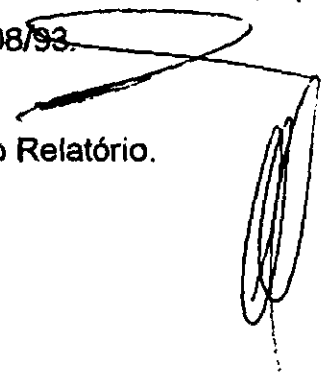


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000.081/93-81
Acórdão nº : 103-18.611

impugnatória. Anexou aos autos cópia da declaração de rendimentos - retificadora - relativa ao ano-calendário de 1990, apresentada na agência da Receita Federal de Jequié-BA em 02/08/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000.081/93-81
Acórdão nº : 103-18.611

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos da Portaria nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, **tempestivamente**, o contraditório (art. 2º).

No presente caso, verifica-se dos autos, que dada a intempestividade da impugnação, a autoridade julgadora, mediante Despacho (fls. 22), determinou o encaminhamento dos autos à DRF em Vitória da Conquista, que, por sua vez, encaminhou-o à ARF em Jequié/BA, tendo sido a contribuinte, mediante Intimação de fls. 24, cientificada do teor contido naquele documento, bem como informada da faculdade de interpor recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

A recorrente, como visto no Relatório, não se insurgiu contra a intempestividade.

Segundo o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a apresentação de impugnação contra a exigência contida em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento instaura a fase litigiosa do procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

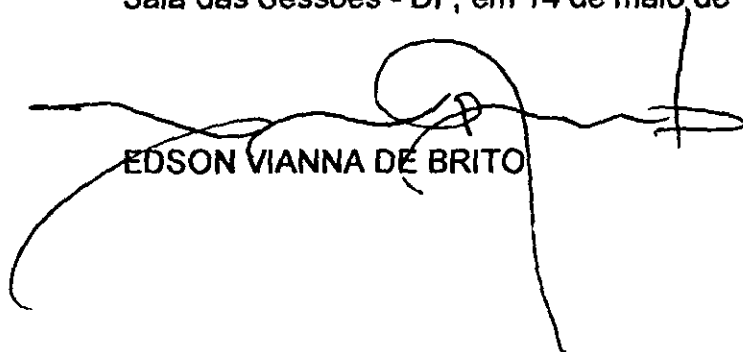
Processo nº : 13560.000.081/93-81
Acórdão nº : 103-18.611

Na hipótese dos autos, a impugnação à exigência contida no presente processo foi efetuada, consoante verifica-se do teor do Despacho de fls. 22, após o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que está assim redigido:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Isto posto, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo a que se refere o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o decurso do prazo legal de trinta dias para apresentação da impugnação, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


EDSON VIANNA DE BRITO

